

## O IMPACTO DO COVID-19 NO PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O SETOR PÚBLICO

Renata Costa Rodrigues<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como tema: O impacto do covid-19 no processo licitatório de pregão eletrônico por sistema de registro de preços para o setor público e tem por objetivo demonstrar de maneira sucinta e clara que os reflexos da pandemia afetaram também o setor público, bem como o processo licitatório do pregão eletrônico por sistema de registro de preços. Para tanto, foi utilizado como método a pesquisa bibliográfica, para possibilitar articular sobre assuntos como a licitação pública, as modalidades da licitação, o pregão, o sistema de registro de preços e o impacto do covid-19 sobre estes. A pesquisa exploratória foi utilizada, pois através da ideia de exemplos foi a melhor forma de expor a proposta do artigo. O sistema de registro de preços foi explorado como uma ferramenta facilitadora para o setor público, onde através de uma ata de registro de preços é possível garantir ao Estado o valor de determinado produto por um período estabelecido. No entanto devido ao aumento disparado de preços alguns fornecedores declinaram a adesão do sistema de registro de preços, visto que a proposta enviada ao setor público não considerou um aumento tão significativo nos preços em um período de tempo tão curto. Tal fato ocasionou em um retrabalho para os agentes do setor público, pois com a recusa dos fornecedores em aderirem ao sistema de registro de preço se faz necessário refazer os tramites do pregão para selecionar outra proposta, e tudo isso requer tempo e dinheiro por parte do Estado. Ao término serão destacadas possíveis alternativas para que esse problema não se torne uma constante no futuro.

**Palavras-chave:** Licitação. Pregão. Sistema de Registro de Preços. Covid-19

<sup>1</sup> Contadora, Pós-Graduada em Contabilidade Pública e Auditoria, IBRA Educacional, Rio Grande do Sul, renata.antiqueira@gmail.com.



# THE IMPACT OF COVID-19 ON THE BIDDING PROCESS FOR ELECTRONIC PRICE REGISTRATION SYSTEM FOR THE PUBLIC SECTOR

## ABSTRACT

The subject of this article is: The impact of covid-19 on the bidding process for electronic bidding through a price registration system for the public sector and aims to demonstrate succinctly and clearly that the consequences of the pandemic also affected the public sector, as well as the bidding process for the electronic auction through a price registration system. For this purpose, bibliographic research was used as a method, to make it possible to articulate on issues such as public bidding, the bidding modalities, the auction, the price registration system and the impact of covid-19 on these. Exploratory research was used, as the idea of examples was the best way to expose the proposal of the article. The price registration system was explored as a facilitating tool for the public sector, where through a price registration record it is possible to guarantee the State the value of a certain product for a set period. However, due to the skyrocketing price increase, some suppliers declined to adhere to the price registration system, as the proposal sent to the public sector did not consider such a significant increase in prices in such a short period of time. This fact resulted in a rework for public sector agents, as with the refusal of the suppliers to adhere to the price registration system, it is necessary to redo the procedures of the auction to select another proposal, and all this requires time and money by the State. At the end, possible alternatives will be highlighted so that this problem does not become a constant in the future.

**Keywords:** Bidding. Trading floor. Price Registration System. Covid-19.

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente os agentes do setor público têm-se deparado com um constante declínio das empresas em assinar as atas de registro de preços (ARP) decorrentes de diversos pregões eletrônicos, constatou-se então que tal fato ocorreu em virtude dos impactos que o covid-19 causou em todo o mundo, que também refletiram nos processos licitatórios, o pregão eletrônico por sistema de registro de preços (SRP) foi um deles, e o presente artigo visa abordar esses impactos.

O sistema de registro de preço é uma ferramenta que veio para facilitar a administração pública em relação ao processo licitatório, ele pode ser caracterizado como um banco de dados temporário de fornecedores, itens e valores – temporário, pois o registro do preço é feito através de uma ata de registro de preço e esta possui uma validade, geralmente sua vigência é de 12 meses.

Tratando-se de pregão por SRP, de forma geral após homologado, as ARPs são elaboradas e encaminhadas ao fornecedor, que as devolvem assinadas, comprometendo-se a manter o preço do(s) item(s) durante o período de vigência da ata, e a partir desse ponto já poderia iniciar-se o processo de compra, no entanto os impactos do covid-19 afetam de forma significativa esse processo e as consequências disso serão expostas ao longo deste artigo.

Desde 1993, no Brasil, a aquisição de bens e serviços era regulamentada pela Lei 8.666 que ficou conhecida com a lei das licitações, e posteriormente contando com algumas deliberações vieram para agregar no que tangia a este assunto. O pregão foi introduzido no cenário das licitações no ano de 2002 pela Lei 10.520 e posteriormente sendo acrescido de sua modalidade eletrônica pelo Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005. A própria Lei 8.666/93 em seu inciso II do art. 15 já previa o sistema de registro de preços, porém a regulamentação deste sistema foi instituída através do Decreto nº 3.931/01, sendo alterado posteriormente pelo Decreto nº 7.892/13. E finalmente em 2021 foi sancionada a Lei 14.133 para que fossem concatenadas todas as vertentes do assunto licitação. Para melhor entendimento do assunto tratado neste artigo, foram conceituados os seguintes tópicos: Licitação Pública, Modalidades de Licitação, Pregão, Sistema de Registro de Preços e o impacto do covid-19 no processo licitatório de pregão eletrônico por sistema de registro de preços.

A pesquisa desenvolvida no presente artigo quanto a sua abordagem pode ser classificada como qualitativa, pois não se baseia na representatividade numérica, ao invés disso busca se aprofundar de forma que facilite a compreensão do leitor. Quanto a sua natureza considera-se uma pesquisa básica por não objetivar aplicação prática ou obtenção de lucro.

Quanto aos objetivos pode-se determinar como exploratória, pois visa prover familiaridade e trabalha com a ideia de exemplos. Para Ruiz (1996, p. 57), “qualquer espécie de pesquisa, em qualquer área, supõe e exige pesquisa bibliográfica prévia...”. Logo quanto aos procedimentos trata-se de uma pesquisa bibliográfica isso se justifica pelo fato de ter sido tal pesquisa que embasou o conhecimento para que fosse possível discorrer sobre o tema.

## 2. LICITAÇÃO PÚBLICA

O poder público tem diversas necessidades, e em grande parte dos casos a administração pública não terá condições de supri-las sozinha, para isso ela pode contar com terceiros e é nesse contexto que a licitação entra.

A ideia central da licitação é selecionar a melhor proposta oferecida por fornecedores, dispostos a fornecer um bem e/ou serviço, obtendo com isso a contratação pública.

Segundo Sutter (2007), “licitação é a forma legal que a Administração Pública direta e indireta dispõe para fazer compras e facilitar aquisições e contratações. Todas as licitações são regidas pela Lei Federal 8.666/93 (e suas alterações)”. Ou seja, “é um procedimento constitucional que os órgãos públicos devem utilizar quando houver a necessidade de realizar uma compra governamental” (CUNHA; LE BOURLEGAT, 2016).

Desde 1993 a Lei 8.666 era a base para as licitações, no entanto em 1º de abril de 2021 foi sancionada a Lei 14.133 que veio com intuito de atualizar a Lei 8.666/93, passando a ser o principal embasamento no que tange o assunto de licitações e contratos.

A forma que sistema público tem de firmar acordos com a iniciativa privada para promover serviços essenciais, os quais o sistema não tem condições de realizar sozinho é a licitação, ela é essencial para que todas as contratações sejam feitas de forma licita e transparente com o intuito de que não haja fraudes.

A licitação é um procedimento competitivo no qual os interessados em atender a proposta da administração vão apresentar as suas ofertas e com isso a administração pública poderá selecionar aquela que for mais vantajosa.

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010, p. 19).

O assunto licitação em suma trata-se da forma que a administração pública tem para adquirir bens e serviços, possui uma gama de legislações referentes ao assunto, mas atualmente seu pilar principal é a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, além disso, possui uma vasta quantidade de informações, seria possível seguir por diversos caminhos, para que isso não ocorra a seguir o artigo trata das modalidades de licitação de forma que com isso chegue no foco principal do mesmo.

### **3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

Quando se falava em modalidades de licitação diante da Lei 8.666/93, elas estavam relacionadas a valores, com a sensação da nova lei isso acabou mudando, as modalidades passaram a ter ligação com a natureza do objeto, além disso, as modalidades de convite e tomada de preço acabaram sendo extintas.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:  
I - pregão;  
II - concorrência;  
III - concurso;  
IV - leilão;  
V - diálogo competitivo. (BRASIL, 2021, p. 17)

Para viabilizar o entendimento de cada modalidade, antes de elencar as características de cada uma delas é necessário conceituarmos alguns pontos, como: fases da licitação, rito procedimental e critérios de julgamentos.

Segundo o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, são consideradas fases da licitação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:  
I - preparatória;  
II - de divulgação do edital de licitação;  
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;  
IV - de julgamento;  
V - de habilitação;  
VI - recursal;  
VII - de homologação. (BRASIL, 2021, p. 11)

Com a nova legislação é necessário observar duas nomenclaturas que até então não eram muito usuais, que são os ritos procedimentais eles podem ser comuns ou especiais. Em se tratando da Lei 14.133/21 o rito procedimental comum pode ser entendido de forma que a modalidade segue as fases da licitação previstas no art. 17, citadas anteriormente. E o rito procedimental especial, entende-se que irá fugir das fases estabelecidas no artigo e seguirão fases conforme a necessidade da própria modalidade.

Quanto aos critérios de julgamentos a lei 14.133/2021 em seu artigo 33 cita:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:  
I - menor preço;  
II - maior desconto;  
III - melhor técnica ou conteúdo artístico;  
IV - técnica e preço;  
V - maior lance, no caso de leilão;  
VI - maior retorno econômico.

A atual legislação descreve do seu artigo 33 ao 39 sobre as regras específicas de cada um dos critérios, que de uma maneira superficial podemos descrevê-los como:

- a) Menor preço e maior desconto: são os critérios que basicamente apresentarão menor dispêndio para a administração pública, ou seja, a proposta vencedora é a que efetivamente a apresentar o menor valor.
- b) Melhor técnica ou conteúdo artístico: será analisada única e exclusivamente a técnica utilizada, muito comum em casos de projetos arquitetônicos.
- c) Técnica e preço: nesse critério como o próprio nome especifica serão ponderados o preço e a técnica, ou seja, o que tem o melhor custo benefício.
- d) Maior retorno econômico: a proposta que vai gerar maior economia para a administração pública.
- e) Maior lance: um critério de uso exclusivo da modalidade pregão, que consiste em o fornecedor que der o maior lance, que estiver disposto a pagar o maior valor para a administração pública será o vitorioso.

Após elencar alguns termos que a legislação nos expõe e discorrer sobre eles, concatenando as ideias de cada, chegou-se seguinte as informações:

Modalidade Concorrência: pode ser usada em 3 situações – para bens e serviços quando não se pode definir objetivamente; obras; serviços de engenharia.

Os critérios de julgamentos utilizados poderão ser todos, excetuando-se apenas o de maior lance. E no que tange ao rito procedimental será o comum, ou seja, seguirá as fases da licitação previstas no art. 17 da lei 14.133/2021.

Modalidade Concurso: utilizada para contratação de trabalhos científicos ou artísticos. O critério de julgamento é o de melhor técnica ou conteúdo artístico e terá como rito procedimental o especial.

Modalidade Leilão: utilizado quando a administração pública for efetuar uma alienação, ou seja, vender bens, tanto móveis quanto imóveis, o único critério de julgamento que poderá ser utilizado é o de maior lance que é exclusividade desta modalidade e o rito procedimental será o especial.

Modalidade Diálogo Competitivo: essa foi a maior novidade das modalidades de pregão apresentada pela lei 14.133/2021, ocorre quando procedimentos normais não resolvem a questão e é necessário que haja um diálogo com os possíveis licitantes para que a administração pública entenda o que está ao alcance dos fornecedores fazer para solucionar a necessidade e após isso é lançado o edital. É utilizada em casos de inovações ou adaptações para soluções que estão disponíveis no mercado. Os critérios de julgamento são próprios e estarão definidos no edital. O rito procedimental será o especial e como fases podem ser citadas:

- a) Edital de pré-seleção divulgado com até 25 dias úteis de antecedência.
- b) Diálogos com possíveis licitantes para identificar possíveis soluções
- c) Fase competitiva, edital divulgado com no mínimo 60 dias uteis de antecedência e acontece o julgamento objetivo das propostas.

Ao contrário do esperado a modalidade pregão não foi relacionada acima, isso ocorreu em virtude de o pregão ser a modalidade foco deste artigo, diante disso o tópico a seguir trata exclusivamente do pregão, a fim de explorar de maneira mais aprofundada esta modalidade.

#### 4. PREGÃO

No que tange licitações, a lei 8.666/93 não citava o pregão como modalidade de licitação, esse assunto só veio a ser abordado pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, que visa aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, aplicando a ela, subsidiariamente os ordenamentos da Lei 8.666/93 (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, o pregão é definido como modalidade licitatória que tem como escopo a simplificação da contratação por parte da Administração Pública, bem como a diminuição de gastos no processo licitatório, tendo em vista que oportuniza uma maior participação de empresas no certame em razão da possibilidade da dispensa de presença dos interessados (GALANTE, 2016, p. 3).

Posterior à lei 10.520/2002 houve a sanção do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, com a finalidade de regulamentar o pregão de forma eletrônica.

O Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamenta, no âmbito da União à utilização de recursos da tecnologia da informação nas aquisições pela modalidade pregão. O regulamento traz o procedimento do Pregão Eletrônico, ou seja, aquele realizado de forma virtual eletrônica, por meio da utilização da Internet. (TORMEM et al., 2006)

Com isso o pregão passou a ter duas modalidades de pregão: a) pregão presencial: é realizado em ambiente físico, com a presença dos interessados; e b) pregão eletrônico: é executado em ambiente virtual por meio da internet (art. 2.º, § 2.º, da Lei 10.520/2002 e Decreto 5.450/2005).

Conforme visto anteriormente, a lei 14.133/2021 coloca o pregão como a primeira modalidade de licitação citada em seu art. 28, isso ocorre pelo fato do pregão ter se tornado a modalidade mais usual para grande parte de órgãos do setor público.

Segundo Motta, o pregão tem como vantagens:

As principais vantagens que se pode aquilatar, na leitura plana da Lei, seria a redução de tempo e de custos, com a inversão de fases e certamente o incremento do número de concorrentes, em razão da disputa-aberta, com maior flexibilidade de documentação e eliminação de ritos (...) (MOTTA, 2005, p. 935).



Como uma das principais características do pregão é possível destacar o julgamento das propostas anterior à fase de habilitação ao certame, permitindo ainda que os licitantes renovem as suas propostas em cada lance vencido, esta análise reforça o que foi citado por Motta.

O pregão eletrônico, das modalidades da licitação, é uma das que apresentam maior transparência e agilidade. Esse método eletrônico proporciona a facilidade para que licitantes de todas as partes do país participarem

O procedimento do pregão eletrônico acontece da seguinte forma: em uma data e hora estabelecidas, o pregoeiro abre o processo de licitação e através de um chat são apresentadas as propostas, após as propostas apresentadas, a menor é fixada. Posterior a isto o pregoeiro fica aberto a lances dos concorrentes, até que nenhum licitante tente cobrir a proposta do concorrente.

O ganhador será quem oferecer o menor preço para prestação do serviço ou mercadoria. Ao se constatar o ganhador o pregoeiro fará jus a umas das principais características desta modalidade, que é verificar a habilitação do licitante somente após o julgamento. A habilitação do segundo colocado só acontecerá se o primeiro colocado for desclassificado.

O pregão analisado ao mesmo modo que as demais modalidades de licitação analisadas anteriormente podem ser resumidamente caracterizado como, utilizados para aquisição de bens e serviços comuns, seu critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto e o rito procedimental será o comum.

## **5. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

O sistema registro de preços (SRP) vem desde a Lei 8.666/93 que previa em seu inciso II do art. 15. A regulamentação deste sistema foi instituída através do Decreto nº 3.931/01, sendo alterado posteriormente pelo Decreto nº 7.892/13.

O sistema de registro de preços - SRP é uma garantia de valor que o Estado passa a ter. A exemplo: um órgão do setor público necessita a papel A4, no entanto esse órgão não sabe quanto de papel A4 precisará ao longo do ano.

Esse papel será adquirido através de licitação, caso não fosse utilizado o sistema de registro de preços a licitação iria impor uma quantidade, o licitante que ganhasse forneceria aquela determinada quantidade e se não fosse suficiente para manter o órgão ao longo do ano seria necessária uma nova licitação. O SRP registra o valor que o fornecedor se compromete a vender ao longo dos 12 meses e a quantidade que administração pública tem intenção de comprar, no entanto cabe destacar que a ARP não gera uma obrigação de compra por parte da administração pública, com isso não é necessário que a compra seja feita toda de uma vez em concomitância a isso o fato da administração pública não precisar dispor de espaço físico para armazenagem dos produtos adquiridos através da licitação também é considerado um benefício.

*O SRP pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações. (OLIVEIRA, 2015, p. 44).*

A Lei 14.133 de 2021 conceitua o SRP como:

Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; (BRASIL, 2021, p. 6)

*É importante destacar que SRP não é uma modalidade de licitação e sim um procedimento auxiliar da licitação. O registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração. (OLIVEIRA, 2015, p. 44).*

Para um melhor entendimento, Guimarães e Niebuhr (2008, p.24) explicam como funciona o SRP:

A rigor, o registro de preços abrange três etapas fundamentais: licitação, ata de registro de preços e contrato. Primeiro, lança-se a licitação, repita-se, nas modalidades concorrência ou pregão, que se constitui no processo de seleção do futuro fornecedor, assegurando a todos os interessados o direito de disputarem em igualdade de condições as futuras contratações. Concluída a licitação, devidamente homologada, o vencedor dela é convocado para assinar a ata de registro de preços, documento unilateral em que ele assume perante a Administração a obrigação de prestar o objeto licitado de acordo com a necessidade dela, dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, que é de, no máximo, um ano, e dentro do quantitativo definido no

edital de licitação. A Administração, até este momento, não assume obrigação alguma para com o fornecedor. Depois de assinada a ata de registro de preços, se a Administração quiser, o fornecedor é convocado para firmar contrato, quantos forem necessários, de acordo com as necessidades e as demandas dela.

A ata de registro de preços (ARP) consiste no documento que é gerado através no SRP, o qual descreve dados do fornecedor, o item que o fornecedor está disposto a fornecer e o valor do referido item, a ata tem validade de até 12 meses, uma vez assinada firma o compromisso do fornecedor com a administração pública, no entanto não gera uma obrigação de compra por parte do Estado.

A Lei 14.133 de 2021 conceitua o ARP como:

Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; (BRASIL, 2021, p. 6).

Cabe ressaltar que a ata registro de preço não pode ser confundida com um instrumento de contrato. O contrato tem a finalidade específica de estabelecer as relações e as obrigações jurídicas entre o licitante vencedor do certame e a administração. Desta forma, trata-se de documentos com finalidades e natureza diferentes, ou seja, um não substitui o outro. Esta ata terá a duração máxima de doze meses e o descumprimento das condições nela estabelecidas ou a recusa em retirar ou assinar o instrumento contratual, provocará o cancelamento do registro do participante (BRASIL, 2013).

Um fornecedor ao enviar uma proposta para concorrer a um pregão com SRP precisa ter plena consciência de que a referida proposta terá uma validade de 60 dias e que caso a sua proposta seja a mais vantajosa, ao assinar a ARP ele estará se comprometendo de fornecer aquele produto por 12 meses, que é o prazo de validade da ata, logo é de suma importância que todos esses pontos sejam levados em consideração. É preciso considerar que em caso de não cumprimento da ARP abrirá margem para órgão gerenciador aplicar penalidades estabelecidas por lei a este fornecedor.

É importante destacar também sobre o reequilíbrio econômico, que consiste em equilibrar o preço estabelecido em um contrato a fim de viabilizar executá-lo. Com isso é possível verificar que a aplicabilidade de reequilíbrio econômico não se estende ao sistema de registro de preços, visto que tal reequilíbrio poderia vir a beneficiar a proposta vencedora do pregão.

## **6. O IMPACTO DO COVID-19 NO PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Diante das necessidades da administração pública, tornou-se comum ser aplicada a modalidade de pregão com sistema de registro de preços, e conforme a legislação prevê o pregão corre normalmente com todas as fases e depois de homologado são confeccionadas as atas de registro de preço. As atas são confeccionadas de acordo com as orientações e padrões estabelecidos. Depois de confeccionadas são enviadas aos fornecedores que irão assinar, seja de forma física ou digital e devolvida ao setor responsável.

Para exemplificar: um órgão do governo federal efetuou todo um processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, o objeto do pregão era aquisição de material hospitalar.

O item 1 do pregão era Álcool 70% galão de 5 litros, o valor estabelecido pelo termo de referência (TR) era R\$ 26,00 (vinte e seis reais), o valor do item na proposta de uma empresa era de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e na proposta de uma outra empresa era de R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Logo a empresa que propôs o item ao valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) foi vencedora.

Após todos os tramites pertinentes ao processo, o pregão foi homologado pela autoridade competente, a ata confeccionada e enviada ao fornecedor, que possuía a proposta vencedora, faltando 10 dias para o vencimento da proposta.

O fornecedor contatou o órgão declinando da assinatura da ata em virtude do aumento disparado do preço do item. A justificativa era que o valor do item na ata já estava muito defasado e que seria impossível praticar esse valor pelos próximos 12 meses. O fornecedor consultou a possibilidade de ser feito um reequilíbrio econômico.

Devido ao covid-19 a suba dos preços foi além do que os fornecedores poderiam imaginar, de forma que eles declinam da assinatura da ata em virtude de não conseguirem manter o valor do item pelo período de vigência da ata.

E é nesse ponto que chegamos ao foco principal deste artigo, o covid-19 fez o mundo entrar a beira do colapso e com isso todos os setores foram afetados.

Indo além do setor financeiro, que visivelmente foi um dos mais afetados, para o setor público o impacto do covid-19 no processo licitatório de pregão eletrônico por sistema de registro de preços implicou em um retrabalho para os agentes públicos.

No momento que o fornecedor não consegue assinar a ata de registro de preços é necessária a aplicação do art. 19º do Decreto 7.892 que estabelece:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa. (BRASIL, 2013, p. 6).

Logo será necessária, uma nova convocação para análise das propostas visto que a ata de registro de preços não cabe em equilíbrio econômico para que o primeiro colocado não seja beneficiado, pois em um equilíbrio o valor do primeiro colocado poderia ultrapassar o valor dos sucessores, valor este que talvez algum dos licitantes consiga manter, mesmo com os impactos causados pelo vírus.

A empresa que declinar da assinatura da ARP poderá ser penalizada conforme previsto no art. 7º da Lei 10.520 que cita:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de

até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (BRASIL, 2002, p. 3).

Analisando de forma superficial conforme o exemplo, parece um procedimento simples, o que teoricamente não deixa de ser, no entanto trata-se de grandes proporções. É definitivamente um retrabalho que em consequência do covid-19 vem se tornando cada vez mais comum dentro da esfera público administrativa, e conseqüentemente gerando um ônus para o Estado, pois tal fato demanda tempo e dinheiro.

Infelizmente não há muito que os agentes públicos possam fazer a respeito do problema, a melhor forma de evitar que isso se torne uma constante é chamar a atenção dos fornecedores interessados em participar dos processos de pregão eletrônico por sistema de registro de preço que é preciso que eles tenham consciência de que ao vencerem o processo e assinarem a ARP estarão firmando um compromisso junto à autoridade competente e que o não cumprimento deste poderá acarretar nas punições previstas na legislação competente, para que isso não ocorra a proposta não deverá levar em consideração apenas ser a de menor valor, mas ser a de menor valor possível de manter durante a vigência do compromisso firmado.

## **7. CONCLUSÃO**

O covid-19 repercutiu em todo o mundo e diversos setores sofreram as consequências. O presente artigo teve como propósito apontar os reflexos do covid-19 no processo licitatório do pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços, elencando todos os aspectos necessários para o desenvolvimento harmônico do assunto.

Inicialmente elencou-se a licitação pública, que é a maneira mais eficiente da administração pública realizar compras ou firmar contratos como setor privado, a fim de suprir as necessidades apresentadas ao sistema. Para um melhor entendimento sobre licitação é necessário que as modalidades desta sejam expostas, atualmente mais ainda, pois devido a nova lei das licitações, a lei 14.133 de 2021 as modalidades foram unificadas neste único instrumento e as suas características ganharam novos aspectos.

O pregão é visto como a modalidade de licitação que proporcionou economia de tempo, pois de uma maneira geral ele trouxe uma melhora no processo dado fato que a

inversão da ordem na fase de habilitação tornou possível a verificação da habilitação somente da vencedora do certame, adquirindo com isso economicidade de tempo.

O sistema de registro de preços foi exposto como uma ferramenta facilitadora para a administração pública em relação ao processo licitatório, ele viabiliza que não seja necessário realizar uma nova licitação a cada compra da administração pública. Destacou-se também que o SRP não é uma modalidade de licitação, mas sim um procedimento auxiliar, que veio para descomplicar as compras do setor público.

O impacto causado pelo covid-19 foi generalizado, um vírus que afetou toda a população mundial, o setor financeiro foi comprometido e isso refletiu também nos processos licitatórios. Os pregões eletrônicos por sistema de registro de preço se viram impactados ao passo que a suba de preços dos produtos foi de uma maneira tão significativa em um curto período, de forma que os fornecedores se viram sem condições de praticar os valores das ARPs dos processos os quais foram vencedores.

A legislação estipula punições em alguns casos de fornecedores que declinam da adesão ao SRP, não entanto punir o fornecedor não solucionará o problema, pois independente disso o agente público terá de refazer seu trabalho, analisar novas propostas, fazer nova habilitação de outros fornecedores e todas as etapas pertinentes ao pregão.

A opção para redução do problema é frisar as consequências da não adesão ao SRP, antes do certame, para que os fornecedores entendam que para não sofrerem os sanções precisam enviar uma proposta que o valor seja possível de praticar ao longo do período de vigência da ARP.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3931htm.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3931htm.htm)> Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL, **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)> Acesso em: 08 de junho de 2021.

BRASIL, **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília: Casa Civil, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm)> Acesso em: 08 de junho de 2021.

BRASIL, **Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)> Acesso em: 08 de junho de 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm)> Acesso em: 08 de junho de 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)> Acesso em: 07 de junho de 2021.

CUNHA, M. A. da S.; LE BOURLEGAT, C. A. Inclusão e perspectivas de desenvolvimento da microempresa e empresa de pequeno porte no processo de compras governamentais na esfera federal. **Revista Interações**, Campo Grande, MS, v. 17, n. 3, p. 410-421, set. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-70122016000300410&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122016000300410&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 08 de junho de 2021.

GALANTE, Carlos Eduardo da Silva. **O Pregão Eletrônico Como Instrumento de Efetividade na Aquisição de Bens e Serviços pela Administração Pública**. 2016. 39 f. Disponível em: <[https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol\\_42\\_1467232013.pdf](https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_42_1467232013.pdf)> Acesso em: 18 de junho de 2021.



GUIMARÃES, E.; NIEBUHR, J. de M. **Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

MOTTA, C. P. C. **Eficácia nas Licitações & Contratos**: estudos e comentários sobre as leis 8.666/93 e 8.987/95, com a redação dada pela lei 9.648 de 27/05/98. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos**: teoria e prática – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

OLIVEIRA, Sandro Alexandrini Mello de. et al.. O Uso do Sistema Registro de Preços nas Contratações Públicas: um estudo de caso. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIX, Nº. 000176, 14/08/2019. Disponível em: <<https://semanaacademica.com.br/artigo/o-uso-do-sistema-registro-de-precos-nas-contratacoes-publicas-um-estudo-de-caso>> Acesso em: 08 de junho de 2021.

RIBEIRO, Eloisa Cristina. **Licitação: Modalidade Pregão, Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços**. 2013. 69 f. Monografia (Pós-Graduação) - Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

RUIZ, João Alvaro. **Metodologia Científica**: guia para eficiência nos estudos. São Paulo, Atlas, 2013.

SUTTER, Elisabeth. **Manual de Licitação Pública**: compras Públicas sem mistérios, São Paulo, 2007. Disponível em <<https://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/repositorio/559/documentos/ManualDeLicitacao.pdf>> Acesso em 10 de junho de 2021.

TORMEM, Dirceu Silvio; METZNER, Cláudio Marcos; BRAUM, Loreni Maria dos Santos. **Licitações e Transparência na Contabilidade Pública**. Cascavel: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia – SEGeT, 2016. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/6575422-Licitacoes-e-transparencia-na-contabilidade-publica.html>> Acesso em 09 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos**: Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, revisada, atualizada e ampliada – Brasília, 2010. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 08 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Manual de Pregão Eletrônico**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/12/F5/74/CC/8A17D4104A68E6D42A2818A8/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2021